



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147061 - MS (2021/0139139-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADRIANO RODAS FRANCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADRIANO RODAS FRANCO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no HC n. 1403976-88.2021.8.12.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 21/03/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de "**52g - 299 papalotes de cocaína**" (fl. 50). A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeira instância na data acima referida (fls. 49-51).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consoante a ementa a seguir transcrita (fl. 103):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – ACOLHIDA PRELIMINAR DA PGJ DE NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – MÉRITO – PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – NECESSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO RECOMENDADA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA."

Neste recurso, o Recorrente alega, em suma, a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e a desproporcionalidade da medida, notadamente por se tratar de Réu primário e apreensão de pouca droga.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da sua prisão preventiva.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

No que se refere aos fundamentos da prisão preventiva, o Juízo processante, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou que (fls. 49-51; sem grifos no original):

“Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada

como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme redação dada pela Lei 13.964/2019.

Aliado a isso, prevê o art. 313, do CPP que, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; bem como, para os casos em que haja dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

O contexto da apreensão descrito no APF indica envolvimento em atividade de traficância, com indícios suficientes de autoria, tendo o(a)s indiciado(a)s sido flagrado(a)s, com o entorpecente em sua bermuda, na região do Jardim Tijuca, além de encontradas várias notas de dinheiro de pequeno valor (R\$ 272,00).

Ademais, pela ausência de comprovação de trabalho lícito e residência fixa, entendo não ser recomendável a concessão de medida cautelar mais branda.

Destarte, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, entendo necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, à luz do artigo 312, do CPP, imprescindível no caso ora em análise para garantia da ordem pública, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a)s imputado(a)s, conforme descrito acima.

Ressalto, outrossim, embora haja Recomendação do Conselho Nacional de Justiça acerca da máxima excepcionalidade na decretação de novas ordens de prisão preventiva no Período de Pandemia, verifica-se, in casu, o fato do crime de tráfico de drogas ser equiparado a hediondo, de modo que infiro não ser recomendável a concessão de medidas cautelares mais brandas.”

O acórdão impugnado, por sua vez, asseverou o seguinte sobre os requisitos para a manutenção da prisão do Recorrente (fls. 106-107):

“Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva tem-se que a decisão não merece reforma.

Cumprir registrar que para ser justificada a prisão preventiva, sem que haja ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, o julgador deve emitir decisão com fundamentação concreta, demonstrando que a custódia é admitida em uma das hipóteses contidas nos incisos do art. 313 do CPP, bem como a presença dos pressupostos e fundamentos descritos no art. 312 do CPP.

No caso, a prisão é admitida nos termos do art. 313, I, do CPP, pois o crime de tráfico de drogas comina pena máxima superior a quatro anos.

Outrossim, os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP ficaram evidentes.

Os pressupostos afloram da materialidade do delito e indícios de autoria, demonstrados pelos autos do inquérito policial, principalmente, depoimento dos policiais e interrogatório do paciente (p. 8/9 dos autos originários).

O fundamento da garantia da ordem pública ficou demonstrado pela periculosidade concreta do crime supostamente cometido, pois, conforme consta, em tese o paciente realizava a comercialização de droga, sendo encontrado na posse de 52 g de cocaína, distribuídas em 299 porções, sendo que teria confessado no momento da prisão que já havia vendido três caixinhas contendo cocaína pelo valor de R\$ 255,00 cada. As peculiaridades apontadas indicam a reiteração delitiva e, consoante entendimento do STJ, justificam a custódia para a garantia da ordem pública.”

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da

República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No que diz respeito especificamente ao tráfico de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, **como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social**, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque **nada dizem sobre a real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 84.078/MG, Rel. Ministro EROS GRAU, decidiu que a custódia cautelar só pode ser implementada se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A referida orientação deve ser adotada por todos os Tribunais Pátrios, como forma de se tornar mais substancial o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido, constato que, embora o decreto construtivo faça menção à quantidade total de entorpecentes encontrada em poder do Recorrente, deve-se atentar que a quantidade de droga apreendida, no caso, ("*52g de cocaína*" - fl. 106), não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente, mormente a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar, até o julgamento final do presente *writ*, a soltura do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Juízo de primeira instância, encaminhando-lhes cópia da presente decisão e requisitando

informações pormenorizadas sobre o alegado na presente insurgência, nas quais deverá constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora